



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 185/2025– Projeto de Lei n. 1793/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 185/2025
PROJETO DE LEI Nº 1793/2025
AUTORA: MARIANA CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Mariana Carvalho, que ***“Institui o Espaço PCD em eventos realizados no Município de Primavera do Leste - MT, públicos ou privados de acesso coletivo, estabelece requisitos de acessibilidade, comunicação inclusiva e tecnologia assistiva como condição para licenças, autorizações, uso de espaços públicos e fomento municipal, e dá outras providências.”***

Em anexo a proposição veio a justificativa (fls. 006/010), parecer jurídico (fls. 023/025) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 185/2025– Projeto de Lei n. 1793/2025

sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.***

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 185/2025 – Projeto de Lei n. 1793/2025

não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

“Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”
(grifo nosso)

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“O projeto busca garantir que pessoas com deficiência (inclusive TEA) tenham acesso efetivo e experiência equivalente em eventos públicos e privados de acesso coletivo, por meio de área reservada próxima ao palco, linha de visada desobstruída, rotas e sanitários acessíveis, comunicação inclusiva (Libras, legendagem, audiodescrição) e escuta assistida quando cabível. Trata-se de transformar o direito formal em acessibilidade vivida, conforme diretrizes federais e normas técnicas.”

Diante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade. Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

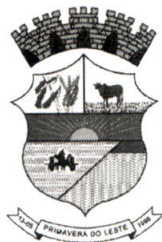
III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Legislativo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Senhor Vereador **Sérgio Rodrigues Gonçalves** (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise ao Soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 185/2025– Projeto de Lei n. 1793/2025

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

O Sr. Vereador **Valdecir Alventino da Silva** (Suplente):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2025.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

VI – VOTO

A Sra. Vereadora **Karla Jackeline da Silva Souza** (Membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA